



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Procurador signatário, com fulcro no artigo 61, I, c/c artigo 310, da Resolução TCEMG nº 12/2008, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de:

TIAGO TESSÁRO SALEIS, CPF nº 080.574.057-08, servidor da Prefeitura Municipal de Ipatinga no período de 2008 a 2018, servidor da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano no período de 2010 a 2018, e servidor da Prefeitura Municipal de Timóteo no período de 2017 a 2018, residente à Rua Vênus, 470, Bairro Castelo, Ipatinga-MG, CEP 35160-076;

pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

DOS FATOS

1. Em janeiro de 2020, o Presidente do TCEMG encaminhou a este Ministério Público de Contas diversos documentos relativos à execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES./17, que teve como objetivo identificar a acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG.

2. Conforme relatado pela Unidade Técnica, a execução da referida Malha Eletrônica trouxe indicativos de situações muito graves, tendo sido encontrados 40 números de CPFs detentores de 184 vínculos, distribuídos em 87 Municípios do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

3. Para estes quarenta casos mais graves, o Tribunal promoveu diversas diligências que culminaram na regularização das situações de acumulação irregulares. Além disso, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu que as circunstâncias fáticas limitavam a atuação do TCEMG para a apuração de eventual dano ao erário, tendo em vista a dificuldade de se identificar qual serviço público não foi efetivamente prestado pelo servidor. Neste contexto, a Presidência encaminhou a documentação a este órgão ministerial para a adoção de eventuais medidas cabíveis quanto aos ilícitos identificados.

4. A partir das referidas informações, e com fundamento no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução MPCMG nº 14/2019¹, a Procuradora-Geral determinou a atuação de diversas notícias de irregularidades, distribuídas de forma aleatória, alternada e igualitária aos Procuradores deste Ministério Público de Contas.

5. Com efeito, em 14 de janeiro de 2020, a Notícia de Irregularidade nº 022.2020.214, referente à acumulação ilícita de cargos/proventos praticada pelo servidor TIAGO TESSARO SALEIS, foi distribuída ao meu gabinete.

6. Após a análise da documentação encaminhada, constatei que não foi possível identificar e quantificar eventual dano ao erário, diante da ausência de elementos que demonstrassem onexo causal entre a conduta ilícita do agente e o suposto dano, em razão da dificuldade de se estabelecer um trabalho conjunto entre todos os locais de trabalho do servidor, bem como a análise de todas as folhas de ponto no período acumulado ilicitamente, prova testemunhal de outros servidores, e demais meios que comprovassem se o servidor estava prestando o serviço ou não.

7. Entretanto, constatou-se evidente infringência ao art. 37, inciso XVI, da Constituição da República, e tendo em vista que ainda não foram deflagradas ações de controle, nos termos do art. 71, inciso III da CR/88², visando a responsabilização do agente no âmbito do

¹ Art. 1º - A informação ou documentação enviada ao Ministério Público de Contas que relatar a ocorrência, em tese, de irregularidade no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal será encaminhada à Secretaria do Ministério Público de Contas, que deverá autuá-la como Notícia de Irregularidade e cadastrá-la no Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – SIMP.

§1º - As Notícias de Irregularidade receberão numeração sequencial e serão distribuídas entre os Procuradores do Ministério Público de Contas de forma aleatória, alternada e igualitária.

§2º - Para fins de distribuição, a Secretaria do Ministério Público de Contas deverá realizar pesquisa no Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – SIMP e no Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos – SGAP, a respeito da existência de procedimentos no Ministério Público de Contas ou no Tribunal de Contas versando sobre o assunto objeto da Notícia de Irregularidade.

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de contas da União, ao qual compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

TCEMG, a ilegalidade verificada justifica a apresentação de Representação por este Ministério Público de Contas.

DO DIREITO

I) HISTÓRICO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR TIAGO TESSARO SALEIS

I.1) Documentação encaminhada ao MPCMG

8. De acordo com a documentação encaminhada ao MPCMG, o servidor Tiago Tessaro Saleis era detentor de **quatro vínculos** com a Administração Pública³, e por isso, o TCEMG determinou a intimação dos Chefes do Executivo das Prefeituras envolvidas para que apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

9. No total, o Sr. Tiago Tessaro Reis acumulava 65 horas de trabalho e a remuneração de R\$31.580,28 por mês, em três municípios diferentes, assim discriminados:

Descrição do Cargo	Natureza Jurídica	Órgão	Data de Ingresso	Jornada Semanal	Remuneração em Outubro/2017
Médico II	Efetivo	Pref. Mun. de Ipatinga	13/08/2008	20h	R\$10.642,73
Médico I	Servidor Temporário	Pref. Mun. de Coronel Fabriciano	02/02/2017	20h	R\$2.229,41
Médico Plantonista Clínico Geral	Servidor temporário	Pref. Mun. de Coronel Fabriciano	01/06/2017	24h	R\$8.250,00
Médico – Cirurgião Geral	Servidor temporário	Pref. Mun. de Timóteo	13/08/2017	1h	R\$10.458,14
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO				65hrs	R\$31.580,28

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
³ À época em que a Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017 foi executada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10. Após a regularização proposta pelo TCE/MG, foi possível constatar que atualmente o servidor não permaneceu em quaisquer dos vínculos verificados pela malha de fiscalização do TCE/MG.

11. Entretanto, a irregularidade constatada pela fiscalização do TCE/MG se manteve por pelo menos um ano, a partir da primeira acumulação ilegal em 2017, momento em que o servidor tomou posse no terceiro cargo e passou a acumular três vínculos, conforme histórico a seguir.

a) Prefeitura Municipal de Ipatinga

12. A Prefeitura Municipal de Ipatinga informou via e-mail, que realizou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a irregularidade em face do servidor Tiago Tessaro Saleis, bem como para possibilitar ao servidor a opção por um dos cargos inacumuláveis, e, ainda, paralisar os pagamentos efetuados sem a correspondente prestação de serviços e apurar eventual dano ao erário resultante da impossibilidade de cumprimento das obrigações pelas quais já foi remunerado o servidor.

13. Encaminhou anexo a cópia dos documentos comprobatórios de instauração de processo administrativo – Processo 008.008.2018/05314.

14. O TCE/MG realizou nova intimação, para a prefeitura apresentar a documentação referente à jornada de trabalho convencionada ao servidor, bem como demonstrar o cumprimento da jornada pelo referido agente, por meio de folha de ponto ou similar.

15. Em atendimento, a Prefeitura Municipal de Ipatinga encaminhou o Ofício n. 011/2018, contendo a folha de frequência de pessoal de julho de 2013 a janeiro de 2018, relativas ao cargo de “Médico P” e ao cargo de “Médico II”, bem como certidão emitida pelo município de Timóteo e pelo Município de Coronel Fabriciano, ambas informando que o servidor não presta mais seus serviços naquelas municipalidades.

16. A Diretoria de Fiscalização de Pessoal, ressaltou em seu relatório final, que, embora não tenha sido detectado pela malha de fiscalização, o agente público Tiago Tessaro Saleis ainda possuía outro vínculo com a Prefeitura Municipal de Ipatinga, de “Médico P”, com carga



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

horária de 20 horas, cujo ingresso ocorreu em 03 de maio de 2013, e que não foi detectado porque nos meses de setembro e outubro de 2017 o servidor foi remunerado apenas no cargo de “médico II”. Nos meses subsequentes, o médico recebeu sua remuneração normalmente.

17. Logo, a partir desta análise, **o servidor chegou a acumular cinco, e não quatro, vínculos com a administração pública municipal.**

18. Em consulta ao CAPMG, verificou-se que o servidor permaneceu em seus dois vínculos com a Prefeitura Municipal de Ipatinga até agosto de 2018.

b) Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano

19. A Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano não se manifestou após a primeira intimação realizada pelo TCE/MG. Após ser novamente intimada, apenas informou que o servidor teria sido exonerado do cargo e não possui mais vínculos com a Prefeitura.

20. O servidor possuía dois vínculos nesta Prefeitura Municipal. As informações prestadas foram insuficientes, uma vez que ausente qualquer comprovação de que o serviço teria sido prestado.

21. Em consulta ao CAPMG, verifiquei que, até janeiro de 2018, o servidor permaneceu nos dois cargos, de médico I e de Médico plantonista clínico geral. A partir de fevereiro de 2018, permaneceu apenas no vínculo de médico I, até setembro de 2018.

c) Prefeitura Municipal de Timóteo

22. A Prefeitura Municipal de Timóteo informou, via e-mail, em 27 de abril de 2018, que foi determinado pelo Prefeito, Sr. Geraldo Hilário Torres, a suspensão imediata dos vencimentos do servidor, bem como a concessão de prazo de 5 dias úteis para que realizasse a opção de vínculo na forma da Constituição Federal.

23. Novamente intimada pelo TCE/MG para que encaminhasse a documentação referente à jornada de trabalho convencionada ao servidor, além de demonstrar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

cumprimento da jornada por meio de folha de ponto ou similares, a Prefeitura de Timóteo não encaminhou resposta.

24. Desse modo, não foi possível aferir a frequência do servidor em seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Timóteo. De acordo com as informações disponíveis no CAPMG, o agente permaneceu no vínculo pelo período de agosto de 2017 até maio de 2018.

I.2) Informações obtidas no CAPMG

25. A Malha Eletrônica nº 01/2017, executada pelo TCE/MG, apurou a acumulação de 4 (quatro) cargos pelo servidor Tiago Tessaro Saleis no mês de outubro de 2017.

26. Embora a malha eletrônica executada tenha apresentado apenas os cargos acumulados no mês estabelecido para exame, em consulta ao CAPMG, foi possível visualizar que o Sr. Tiago Tessado Saleis acumulou outros dois cargos de médico nos exercícios de 2013 a 2016 com a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, momento em que também permaneceu vinculado em mais de dois vínculos com a administração municipal.

27. Além disso, o servidor teria outro vínculo com a Prefeitura Municipal de Ipatinga, que não havia sido registrado pela malha de fiscalização pois a administração não lançou as informações do mês de setembro e outubro de 2017. Contudo, ao consultar no CAPMG nos meses de agosto e novembro de 2017, consta que o servidor possui este vínculo desde 03/05/2013. Inclusive, foram encaminhadas as folhas de ponto pertencentes a este vínculo.

28. Ou seja, conforme as informações, **o histórico de acumulação ilícita de cargos do servidor vem se perpetuando desde o ano de 2013, quando o agente já acumulava quatro cargos**, sendo o primeiro vínculo em Ipatinga, cujo ingresso foi em 13/08/2008; o segundo vínculo em Coronel Fabriciano, com ingresso na data de 01/11/2010; o terceiro vínculo em Ipatinga, com a data de ingresso em 03/05/2013; e o quarto vínculo com Coronel Fabriciano, com ingresso em 16/06/2013.

29. O servidor permaneceu nestes dois vínculos de Coronel Fabriciano até dezembro de 2016, e, após exoneração, retornou em dois novos vínculos em 2017, sendo estes os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que foram detectados pela malha de fiscalização do TCE/MG.

II) ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

30. Após execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES./17, foi identificado que Sr. Tiago Tessaro Saleis, CPF nº 526.027.966-20, possuía **quatro vínculos com a Administração Pública**, todos no cargo de médico, conforme demonstrado anteriormente.

31. Não obstante a irregularidade verificada, após análise da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoa, constatou-se que o servidor chegou a acumular **cinco vínculos** com a Administração Pública Municipal em período anterior e posterior à execução da malha de fiscalização.

32. E ainda, de acordo com as informações do CAPMG, em dezembro de 2016 o Sr. Tiago Tessaro Saleis apresentava uma configuração diferente, mas que também incidia na acumulação ilegal de quatro cargos, que perdurou entre os anos 2013 e 2016.

33. Ocorre que a acumulação de cargos é vedada na Constituição da República, conforme prescrição de seu art. 37, incisos XVI e XVII, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

34. Fica claro que o texto constitucional proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, tanto na Administração direta, como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

35. Ou seja, as acumulações descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI são exceções e, conseqüentemente, só podem ocorrer nos casos expressamente previstos, observando-se o limite máximo de dois vínculos.

36. No caso em exame, por se tratar de cargo de médico, há o enquadramento na alínea “c”, do inciso XVI. Com efeito, havendo a compatibilidade de horários, seria possível a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

37. Como se vislumbra, considerando os cinco vínculos do servidor constatados no ano de 2017, os dois primeiros, com a Prefeitura Municipal de Ipatinga, existentes em janeiro, são legais, haja vista que as jornadas de trabalho totalizam 44 horas semanais, havendo, assim, aparente compatibilidade de horários.

38. Entretanto, a partir de fevereiro do ano de 2017, se verifica o primeiro vínculo de acumulação ilícita do agente, com a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, como servidor temporário, no cargo de médico I. Em seguida, no mês de junho de 2017, o Sr. Tiago estabelece mais um vínculo de servidor temporário com a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, no cargo de médico plantonista clínico geral. E, por fim, no mês de agosto de 2017, acumula-se o terceiro vínculo de servidor temporário, com a Prefeitura Municipal de Timóteo, no cargo de médico cirurgião geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

39. É importante ressaltar que a vedação prevista na Constituição da República abrange os servidores estatutários, os celetistas, e também os servidores temporários contratados⁴, nos moldes do art. 37, IX, da CR/88⁵.

40. Ou seja, não se pode reconhecer como sendo legal a acumulação dos cinco cargos públicos pelo servidor, ainda que existisse a compatibilidade de horários. Conclui-se que, a partir do momento que o médico iniciou seu terceiro vínculo com a administração pública, há flagrante ilegalidade.

41. Nessa perspectiva, já se manifestou este Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio da Consulta nº 1.054.156, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão:

CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE.

(...)

3. A inadmissibilidade da tríplice acumulação alcança todos os cargos, empregos e funções públicas remuneradas, inclusive as derivadas de contratos temporários, bem como os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, nos quais não se encontra o regime geral, em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta.

42. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu sobre a acumulação ilícita de cargos, em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - REJEITAR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS - MÉDICO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento consolidado no sentido de que, não há convalidação do ato de cumulação tríplice de funções públicas, pela inexistência de previsão constitucional, ainda que ocorra o decurso de prazo decadencial. 2. O Procedimento Administrativo

⁴ Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4ª Edição. Editora Juspodivm, 2017.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Disciplinar é um procedimento da Administração Pública que tem como objetivo solucionar controvérsias dos administrados e apurar eventuais desvios de condutas de seus agentes no exercício da função pública e, se for o caso, aplicar as sanções adequadas. **3. A Constituição da República, em regra, proíbe a acumulação "remunerada" de cargos, empregos e funções públicas, tanto na Administração Direta, como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.** 4. Rejeitar preliminar e dar parcial provimento ao recurso.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.025009-6/001, Relator: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2017, publicação da súmula em 28/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MÉDICO OCUPANTE DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DESDE A ATIVA.

Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 já era vedada a acumulação de vencimentos e/ou proventos provenientes do exercício de três cargos públicos, ainda que entre eles houvesse compatibilidade de horários.

A acumulação de proventos de aposentadoria só é possível se a acumulação dos respectivos vencimentos já era viável na atividade.

Em reexame necessário conhecido de ofício, reformar a sentença. Julgar prejudicado os recursos de apelação.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário n. 1.0024.08.174123-3/001, Relator: Des. Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, julgamento em 28/06/2012, publicação da súmula em 06/07/2012). **(Grifou-se)**.

43. Pelo exposto, é clara a ilegalidade praticada pelo servidor Tiago Tessaro Saleis, ao acumular mais de dois cargos públicos, com fulcro no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição da República.

44. Com efeito, este Ministério Público de Contas REQUER a citação do responsável, Sr. TIAGO TESSARO SALEIS, servidor público da Prefeitura Municipal de Ipatinga no período de 2008 a 2018, servidor da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano no período de 2010 a 2018, e servidor da Prefeitura Municipal de Timóteo no período de 2017 a 2018, para que se manifeste sobre a irregularidade identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

45. Confirmada a **ilegalidade acumulação ilegal de cargos públicos**, com fundamento nos artigos 37, inciso XVI, da CR/88, REQUER **a condenação do agente elencado ao pagamento de multa**, nos termos dos arts. 315, I⁶, e 318, II⁷, e 320⁸ do Regimento Interno do TCEMG.

III) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES À MAJORAÇÃO DA SANÇÃO A SER APLICADA AO SERVIDOR – ARTIGO 22, §2º, DA LINDB

46. No caso em exame, deve ser levado em consideração todas as circunstâncias agravantes relativas ao acúmulo ilícito de cargos do agente público, com vista à aplicação da justa sanção, conforme estabelece o art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato **(Grifou-se)**.

47. Diante dos documentos até então apresentados, foi possível verificar que, além do acúmulo ilícito de quatro cargos, o servidor possuía uma carga horária semanal total de 65 horas.

⁶ Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

⁷ Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

⁸ Art. 320. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

48. Apesar de não constatado no mês de referência da malha de fiscalização, em outubro de 2017, foi possível verificar que nos meses de agosto e novembro de 2017 o servidor chegou a acumular cinco cargos públicos, de modo que sua carga horária semanal chegou a ser de 85 horas semanais. A jornada em referência corresponde a uma média de 12 horas diárias, sete dias por semana.

49. Ao ver desde Ministério Público de Contas, não é crível que o servidor tenha conseguido prestar de maneira satisfatória seu serviço trabalhando 12 horas diárias, sete dias por semana, em localidades distintas.

50. Não obstante, como demonstrado anteriormente, a acumulação ilegal de cargos pelo servidor ocorre desde o ano de 2013, quando o servidor chegou a acumular quatro cargos, sendo dois na Prefeitura Municipal de Ipatinga e dois da prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano.

51. Além disso, merece destaque que, em consulta ao Google, foi possível verificar que o Sr. Tiago Tessaro Saleis aparentemente atende em clínica particular no município de Coronel Fabriciano⁹.

52. Ou seja, além de ter uma alta jornada de trabalho distribuída em cinco vínculos com a administração pública, ainda prestava serviço em outro local particular. Conjugando a jornada no serviço público com o eventual serviço privado, seria inviável para o servidor trabalhar em todos esses lugares sem dar preferência à alguns, em detrimento de outros.

53. Ressalta-se ainda o fato de que a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano e a Prefeitura Municipal de Timóteo não apresentaram as folhas de ponto do servidor requeridas pelo TCE/MG, durante o período que o mesmo prestava serviço nos cargos de médico na respectiva administração municipal, resultando na ausência de comprovação da jornada de trabalho.

⁹ <https://www.doctoralia.com.br/tiago-tessaro-saleis/medico-clinico-geral/coronel-fabriciano>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

54. Pelo exposto, entendo que (i) a carga horária de 85 horas semanais em vínculos públicos, que corresponde a 12 horas diárias, sete dias por semana; (ii) a conduta ilícita do agente ocorrer desde o ano de 2013; (iii) o vínculo de trabalho adicional em clínica particular no Município de Coronel Fabriciano; e (iv) a ausência de folhas de ponto do servidor aptas a demonstrarem o cumprimento da jornada de trabalho; devem ser consideradas como circunstâncias agravantes à majoração da sanção a ser aplicada ao responsável, com fulcro no art. 22, §2º, da LINDB.

IV) DA EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS PELAS NOMEAÇÕES DO SR. TIAGO TESSARO SALEIS NA CONSOLIDAÇÃO DA ILEGALIDADE

55. Na documentação encaminhada ao MPCMG não ficou claro se os gestores responsáveis pelas nomeações do Sr. Tiago Tessaro Saleis, a partir do terceiro vínculo, em 2017, foram omissos e negligentes ou se o servidor forneceu informações falsas ao Poder Público.

56. Neste sentido, objetivando a complementação da instrução processual, REQUEIRO a **intimação** do Sr. Marcos Vinicius da Silva Bizarro, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, município onde o servidor efetivou o terceiro e o quarto vínculos com a Administração, e do Sr. Douglas Willkys Alves Oliveira, Prefeito Municipal de Timóteo, município onde o servidor efetivou seu quinto vínculo com a administração, para que apresentem, sob pena de multa, a documentação pertinente relativa à nomeação do servidor, devendo ser expressamente informado se o agente foi questionado sobre a existência de vínculos públicos anteriores na ocasião da nomeação.

DOS PEDIDOS

57. Pelo exposto, REQUEIRO:

A) O recebimento e regular processamento da presente Representação, com fulcro no artigo 310, caput, da Resolução TCEMG nº 12/2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

B) A CITAÇÃO do Sr. TIAGO TESSARO SALEIS para, querendo, apresentar defesa quanto à irregularidade noticiada nesta inicial, referente à ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS, que representou violação ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República;

C) NO MÉRITO, que:

C.1) Seja CONFIRMADA A ILEGALIDADE constante nesta Representação, com a CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL AO PAGAMENTO DE MULTA, nos termos dos artigos 83, I e 85, II da Lei Complementar nº 102/2008;

C.2) Sucessivamente, que (i) a carga horária de 85 horas semanais em vínculos públicos, que corresponde a 12 horas diárias, sete dias por semana; (ii) a conduta ilícita do agente ocorrer desde o ano de 2013; (iii) o vínculo de trabalho adicional em clínica particular no Município de Coronel Fabriciano; e (iv) a ausência de folhas de ponto do servidor aptas a demonstrarem o cumprimento da jornada de trabalho; sejam consideradas como CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES À MAJORAÇÃO DA SANÇÃO a ser aplicada ao responsável, nos moldes do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

D) Na mesma oportunidade da citação, a INTIMAÇÃO do Srs. MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, e DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Timóteo, com fulcro no art. 306, inciso II, da Resolução TCEMG nº 12/2008¹⁰; para que apresentem, sob pena de multa, a documentação pertinente relativa à nomeação do Sr. Tiago Tessaro Saleis – CPF nº 080.574.057-08, devendo ser expressamente informando se o agente foi questionado sobre a existência de vínculos públicos anteriores na ocasião da nomeação.

¹⁰ Art. 306. Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá:
II - requisitar informações e documentos que entender pertinentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

E) Após a complementação da instrução processual, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para exame dos novos documentos e alegações apresentados pelos Prefeitos Municipais.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)